

2. Dispositivos Constitucionais:

Constituição Federal - 1988:

“Art. 21. Compete à União:

.....

VIII – administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

.....”

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19-12-2003

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15-12-1998

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19-12-2003

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado aos servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15-12-1998

“Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

- Caput com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15-12-1998.

- *Vide art. 7º da Emenda Constitucional n. 20, de 15-12-1998.*
- *Regime de Previdência Complementar: Lei Complementar n. 109, de 29-5-2001.*

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.

- *§ 1º com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15-12-1998.*

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

- *§ 2º com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15-12-1998.*

§ 3º é vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

- *§ 3º acrescentado pela emenda Constitucional n. 20, de 15-12-1998.*
- *§ 3º regulamentado pela Lei Complementar n. 108, de 29-5-2001.*
- *Vide art. 5º da Emenda Constitucional n. 20, de 15-12-1998.*

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.

- *§ 4º acrescentado pela Emenda Constitucional n. 20, de 15-12-1998.*
- *§ 4º regulamentado pela Lei Complementar n. 108, de 29-5-2001.*
- *Vide art. 40, § 14.*

§ 5º a lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada.

- *§ 5º acrescentado pela Emenda Constitucional n. 20, de 15-12-1998.*
- *§ 5º regulamentado pela Lei Complementar n. 108, de 29-5-2001.*

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.

- *§ 6º acrescentado pela Emenda Constitucional n. 20, de 15-12-1998.*
- *§ 6º regulamentado pela Lei Complementar n. 108, de 29-5-2001. ”*